



## CONGRESSO NACIONAL

### MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.184-23, DE 2001

MENSAGEM N° 546, DE 2001-CN  
(nº 886/2001, na origem )

MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.184-23, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Art. 2º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.727, de 10 de dezembro de 1979, e 2.387, de 18 de dezembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996, nos seguintes percentuais:

I - oitenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Delegado de Polícia, de Perito Criminal e de Perito Médico-Legista;

II - sessenta por cento, a partir de 1º de setembro de 2000, para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia, de Escrivão de Polícia, de Papiloscopista Policial e de Agente Penitenciário;

III - noventa por cento, a partir de 1º de janeiro de 2001, para todos os ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o *caput* incidirá sobre os valores constantes do Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996.

Art. 3º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 1979, 1.771, de 20 de fevereiro de 1980, e 2.372, de 1987, ficam assegurados a todos os integrantes da Carreira Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, nos seguintes percentuais:

- I - trinta e cinco por cento do vencimento básico, a partir de 1º de maio de 2001; e
- II - noventa por cento do vencimento básico, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 4º O Anexo III da Lei nº 9.264, de 1996, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Medida Provisória, produzindo efeitos a partir de 1º de setembro de 2000.

Art. 5º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 6º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar.

Art. 7º O disposto nesta Medida Provisória não gera nenhum efeito financeiro aos servidores de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 8º O art. 57 da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. ....

§ 1º Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no art. 54, item I, desta Lei.

§ 2º As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

§ 3º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

§ 4º A suspensão preventiva de que trata o parágrafo único do art. 51 é obrigatória quando se tratar de transgressões aos incisos IX, XII, XVI, XXVIII, XXXVIII, XL, XLVIII, LI, LVIII e LXII do art. 43, ou no caso de recebimento de denúncia pelos crimes previstos nos arts. 312, *caput*, 313, 316, 317 e seu § 1º, e 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).” (NR)

Art. 9º O disposto no art. 8º aplica-se aos processos disciplinares em curso.

Art. 10. A Lei nº 5.619, de 3 de novembro de 1970, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
- II - Gratificação de Função Policial Militar;
- III - Gratificação de Operações Policiais Militares.” (NR)

**“Seção III  
Da Gratificação de Operações Policiais Militares**

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Policiais Militares é atribuída ao policial militar pelo efetivo desempenho de operações policiais militares.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao policial militar em serviço ativo e no efetivo desempenho de função policial militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Policiais Militares, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel.” (NR)

Art. 11. A Lei nº 5.906, de 23 de julho de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13. ....

.....  
  
IV - Gratificação de Operações Bombeiro-Militar.” (NR)

**“Seção III  
Da Gratificação de Operações Bombeiro-Militar**

Art. 27-A. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar é atribuída ao bombeiro-militar pelo efetivo desempenho de operações de bombeiro-militar.

Parágrafo único. A Gratificação de que trata este artigo somente é devida ao bombeiro-militar em serviço ativo e no efetivo desempenho da função bombeiro-militar. (NR)

Art. 27-B. A Gratificação de Operações Bombeiro-Militar, devida a partir de 1º de outubro de 2000, corresponde ao percentual de setenta e três por cento do soldo do posto de Coronel.” (NR)

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 2º, 9º e 10 desta Medida Provisória correrão à conta das Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios - Governo do Distrito Federal - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constante do Orçamento da União, até que seja criado o fundo de que trata o art. 21, inciso XIV, da Constituição Federal.

Art. 13. Até que seja editada lei que disponha sobre as obrigações, os deveres, as prerrogativas e o regimento de remuneração do pessoal militar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal e dos ex-Territórios de Roraima e do Amapá, continuam sendo devidas:

I - a Gratificação de Condição Especial de Trabalho, nas condições estabelecidas na Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998;

II - a Gratificação de Atividade Militar, nas condições estabelecidas na Lei Delegada nº 12, de 7 de agosto de 1992; e

III - a Pensão Militar, nas condições estabelecidas na Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960, vigente em 28 de dezembro de 2000.

Art. 14. O art. 17 da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16." (NR)

Art. 15. Os arts. 7º e 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

VIII - para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal, a serem definidas no edital do concurso.

....." (NR)

"Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional obedecerá à ordem de classificação prevista no art. 12." (NR)

Art. 16. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a contratar vinte e sete profissionais de nível superior, a fim de modernizar os métodos técnico, pedagógico e de orientação, supervisão e de administração de ensino, utilizados pela Academia Nacional de Polícia, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

§ 1º A duração dos contratos será de vinte e quatro meses, não sendo admitida prorrogação desse prazo ou novas contratações fundadas na autorização a que se refere o caput.

§ 2º A remuneração dos profissionais contratados será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, não sendo consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores dos cargos tomados como paradigma.

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.184-22, de 26 de julho de 2001.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogado o art. 10 do Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

**ANEXO**

(Anexo III à Lei nº 9.264, de 7 de fevereiro de 1996)

<b>CLASSES</b>	<b>CARGOS</b>	<b>VENCIMENTO BÁSICO (R\$)</b>	<b>PARCELA COMPLEMENTAR (R\$)</b>
ESPECIAL	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	524,30	6,02
PRIMEIRA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	445,66	77,63
SEGUNDA	Delegado de Polícia, Perito Criminal Perito Médico-Legista	378,81	68,45
ESPECIAL	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	309,93	41,40
PRIMEIRA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	254,14	34,15
SEGUNDA	Agente de Polícia Escrivão de Polícia Papiloscopista Policial Agente Penitenciário	210,94	28,64

Mensagem nº 886

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.184-23, de 24 de agosto de 2001, que “Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, Policial Rodoviário Federal, altera

as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de junho de 1983, e o Decreto-Lei nº 2.320, de 26 de janeiro de 1987, e dá outras providências".



Brasília, 24 de agosto de 2001.

**EM INTERMINISTERIAL nº 229 /MP/MJ**

Brasília, 26 de julho de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Devido ao aumento da violência e da criminalidade nos grandes centros urbanos e até mesmo nas áreas rurais, sem que os Estados Federados, por si só, pudessesem modificar esse lamentável panorama, a União, em auxílio desses, lançou o Plano Nacional de Segurança Pública, consubstanciado num conjunto de ações que visam prevenir e reprimir o crime, aumentando, conseqüentemente, a segurança e tranqüilidade de todos os que se encontram no território nacional.

2. É importante salientar que, ao Departamento de Polícia Federal, órgão no qual está integrada a Academia Nacional de Polícia, foram atribuídas, no contexto do Plano Nacional de Segurança Pública, atividades relevantes, que exigem seu aparelhamento adequado para bem desempenhá-las, dentre as quais podem-se destacar a realização de treinamento básico para a integração operacional da Polícia Federal e da Polícia Rodoviária Federal e a capacitação dos agentes de proteção a testemunhas, entre outras.

3. Todavia, a Academia Nacional de Polícia não conta com quadro de pessoal próprio para fazer face a essas novas atribuições, o que torna inexequível qualquer providência imediata capaz de dotá-la dos recursos humanos necessários para tal. Ademais, não se pode esquecer que as normas de admissão no serviço público são rígidas, condicionado o ingresso do servidor a concurso, salvo para provimento de cargos em comissão (art. 37, II, da CF) e, nos termos da lei, contratação por tempo certo, atendida, sempre, a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF).

4. As condutas criminosas estão se disseminando e se aprimorando rapidamente, exigindo celeridade no seu combate. E a celeridade e eficiência das ações para coibir as práticas delituosas só advirão de um ensino consentâneo com a evolução científica e tecnológica. Para o

seu mister, a Academia Nacional de Polícia precisa, indubitavelmente, reciclar seus métodos de ensino e de administração escolar, abolindo a utilização de técnicas educacionais obsoletas, que podem comprometer todo o trabalho abnegado daqueles que buscam transmitir seus ensinamentos.

5. Por isso, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, arrolou os casos que autorizariam a contratação temporária.

6. Ocorre que a citada Lei nº 8.745, de 1993, é exaustiva, o que impede a administração pública dela se socorrer em todos os casos em que se depare com situação excepcional, para a qual o interesse público recomende a adoção de medidas rápidas e eficazes para enfrentá-la, como a que ora se apresenta.

7. Por esse motivo, entendemos ser indispensável a inclusão de dispositivo na Medida Provisória nº 2.184-21, de 28 de junho de 2001, que, entre outras providências, assegura gratificação a servidores da Carreira Policial Federal, que poderá estar assim redigido:

*"Art. Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, fica o Departamento de Polícia Federal autorizado a contratar vinte e sete profissionais de nível superior, a fim de modernizar os métodos técnico, pedagógico e de orientação, supervisão e de administração de ensino, utilizados pela Academia Nacional de Polícia, observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.*

*§ 1º A duração dos contratos será de vinte e quatro meses, não sendo admitida prorrogação desse prazo ou novas contratações fundadas na autorização a que se refere o caput.*

*§ 2º A remuneração dos profissionais contratados será fixada em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho, não sendo consideradas as vantagens de natureza individual dos servidores dos cargos tomados como paradigma."*

8. Essa nova hipótese de contratação temporária bem se ajusta à permissão constitucional: de um lado, porque o Poder Público não conta, em seus quadros funcionais, com cargos próprios a cujos ocupantes caiba o desempenho de atribuição e conhecimentos tão específicos; por outro, porque, uma vez dotada a Academia Nacional de Polícia de métodos

modernos de ensino, caberá a ela, com a utilização destes, cumprir seu papel institucional. Pelo caráter extremamente transitório da norma, optamos por não incluir na lei de contratação temporária essa modalidade permissiva.

9. A proposta, que ora submetemos a Vossa Excelência, encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), havendo disponibilidade orçamentária, no corrente exercício, para a efetivação das contratações. Para os exercícios de 2002 e 2003, serão previstos, nas respectivas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao atendimento das despesas.

10. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a Vossa Excelência a anexa alteração da Medida Provisória nº 2184-21, de 2000.

Respeitosamente,

**MARTUS TAVARES**  
Ministro de Estado do  
Planejamento Orçamento e Gestão

**JOSÉ GREGORI**  
Ministro de Estado da  
Justiça

EM nº 00218 - MJ

Brasília, 14 de agosto de 2001

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de modificação da Medida Provisória nº 2184-22, de 26 de julho de 2001, que "Assegura percepção de gratificação por servidores das carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal, de Polícia Civil do Distrito Federal, de Policial Rodoviário Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, 5.906, de 23 de julho de 1973, 7.102, de 20 de julho de 1983, e dá outras providências".

2. A proposta ora submetida ao descritivo de Vossa Excelência tem por escopo alterar o inciso VIII do art. 7º e o art. 13 e revogar o art. 10. do Decreto-Lei nº 2.320, de 20 de janeiro de 1987, que "dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal".

3. O Governo Federal tem buscado tornar a gestão dos seus recursos humanos mais eficiente, eficaz e efetiva, para uma prestação de serviços policiais de qualidade dentro do mais absoluto respeito aos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

4. Para alcançar este desiderato, foram criados dois mil (2.000) cargos na carreira Polícia Federal, entre delegados, peritos, agentes e escrivães, pela Lei nº 10.055, de 12 de dezembro de 2.000.

5. Entretanto, se faz necessário, em caráter de urgência, alterar os preceitos legais mencionados, no caso do inciso VIII do art. 7º a sua redação atual é confusa e está levando ao intérprete da lei e aos interessados a uma conclusão errônea do que pretendeu o legislador, já que não existe curso superior específico para perito criminal alguns estavam entendendo que poderia ser qualquer diploma de curso superior.

6. Além disso, para dar início aos concursos públicos para o preenchimento dos cargos criados pela Lei nº 10.055/00, não só para os peritos como, também, para as demais carreiras mencionadas, é imprescindível assegurar a qualidade e isenção do concurso público, que tem sido afetado por freqüentes decisões judiciais, nem sempre favoráveis à Administração, consequência de uma leitura isolada dos artigos 10 e 13 do decreto-lei acima citado, que tem possibilitado uma interpretação equivocada, com relação a classificação de candidatos e a contagem dos prazos de validade.

7. Tais decisões judiciais tem acarretado prejuízos ao erário e o comprometimento da Polícia Federal, sendo urgente a adoção de medidas para a sua solução, pois com a redação atual destes artigos, a Administração estará sujeita a enfrentar novamente uma avalanche de medidas judiciais, com suas consequências extremamente prejudiciais e onerosas.

8. Nesse sentido, a proposta visa a esclarecer qualquer dúvida sobre o prazo de validade do concurso público e os critérios de classificação para efeito de nomeação na referida carreira, para atingir esse desiderato está se propondo a revogação do art. 10 do diploma legal em questão que trata da validade do concurso público, uma vez que a regra que deve prevalecer é aquela preceituada no art. 12. da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que "Dispõe sobre regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais", além de se propor nova redação para o art. 13.

9. É, pois, imperativa a adoção das providências ora sugerida, para que a Administração possa prestar ao administrado os serviços que lhes foram cometidos por lei e exercer o poder de polícia que lhe é insito, para a proteção dos interesses da coletividade, o que, pela relevância e urgência, uma vez que os editais dos concursos estão prestes a serem editados, a inclusão dos artigos indicados a seguir, quando da reedição da Medida Provisória suso mencionada, onde couber, que poderá estar assim redigido:

Art. .... O art. 7º, VIII e o 13 do Decreto-Lei nº 2.320, de 20 de janeiro de 1987 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º.....

VIII – para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, possuir diploma de curso superior específico para a área de formação, com a respectiva especialidade, capaz de atender às necessidades da Perícia Criminal Federal a serem definidas no edital do concurso.”

.....(NR)”

“Art. 13. A nomeação dos candidatos habilitados no curso de formação profissional, obedecerá a ordem de classificação prevista no art. 12.” (NR)

“Art. .... Fica revogado o art. 10. do Decreto-Lei nº 2.320, de 20 de janeiro de 1987.” (NR)

10. Estas, Senhor Presidente, são as razões que me leva a propor a Vossa Excelência a alteração da Medida Provisória nº 2.184-22, de 2001, que se coadunam com os princípios norteadores da administração pública insertos no art. 37, caput, da Carta Magna.

Respeitosamente,

JOSÉ GREGORI  
Ministro de Estado da Justiça

### Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL nº 700 -MJ/MF/MPOG

Brasília, 09 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, texto de Medida Provisória que objetiva corrigir gravíssima distorção existente no quadro remuneratório da Polícia Federal, consistente em diferenciação entre a remuneração percebida por servidores da carreira policial federal que foram nomeados a partir de 1º de novembro de 1995 e aqueles que ingressaram antes desta data.

2. A distorção ocorre porque os servidores que ingressaram antes de 1995 percebem, incorporada a seus vencimentos básicos, a gratificação de operações especiais, que foi inicialmente estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1.714, de 21 de novembro de 1979, em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico dos servidores que exercessem cargo de natureza estritamente policial, sendo incorporada ao vencimento à razão de 1/10 de seu valor por ano de exercício do cargo.

3. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, determinou a incorporação integral do valor da gratificação por operações especiais aos vencimentos e aos provéntos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial. O aludido diploma legal estabeleceu, ainda, a elevação em 30 (trinta) pontos percentuais, do valor da gratificação, acréscimo este que seria incorporado ao vencimento básico dos servidores que exercessem cargo de natureza estritamente policial à razão de 2/10 por ano de exercício do cargo.

4. Com a edição da Medida Provisória nº 106, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, que introduziu diversas modificações na remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal, entendeu a Administração Federal, à época, que a gratificação de operações especiais destinadas aos ocupantes de cargo de natureza estritamente policial havia sido absorvida pelos valores expressos na tabela constante do anexo n. 05 da citada Lei, sendo o seu pagamento suspenso.

5. Entretanto, foi ajuizada ação pela Associação Nacional dos Funcionários da Polícia Federal (ANSEF), objetivando a reativação do pagamento da gratificação por operações especiais, obtendo êxito em primeiro e segundo graus, bem como em Ação Rescisória proposta pela União (Processo nº 90.002329-7, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas e Ação Rescisória nº 104-AL, TRF da 5ª. Região).

6. Posteriormente, os demais servidores da Polícia Federal, que não integraram a referida ação, obtiveram, por ato administrativo, a continuidade do pagamento da gratificação por operações especiais, em virtude da interpretação da efetiva vigência dos Decretos-Lei instituidores da referida gratificação. Assim, a totalidade dos servidores que ingressaram na instituição antes de 1995 possuem os valores da gratificação incorporados aos seus vencimentos básicos.

7. Finalmente, a Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, revogou expressamente os Decretos-Lei nº 1.714/79 e nº 2.372/87, motivo pelo qual os

servidores ingressantes na carreira policial federal a partir de 1995 não fazem jus à percepção da Gratificação de Operações Especiais, recebendo, assim, remuneração substancialmente inferior à dos servidores que ingressaram antes desta data, distorção esta que vem gerando sérios transtornos administrativos no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

8. Esse quadro é ainda mais grave em virtude de ser a Polícia Federal estruturada de forma hierárquica. Assim, torna-se insustentável o fato de peritos e delegados empossados a partir de 1995 perceberem remuneração substancialmente inferior a papiloscopistas, escrivães e agentes da Polícia Federal.

9. Desse modo, o atual quadro remuneratório propiciou uma verdadeira inversão de valores na medida em que os policiais federais empossados a partir de 1995 recebem remuneração menor do que a de seus comandados e a de seus pares, criando uma insustentável situação que, por contrariar a natureza hierárquica que fundamenta a estrutura do Departamento de Polícia Federal, ser geradora de conflitos internos e ameaçar a tranquilidade necessária para o escorreito desempenho das funções dos servidores, compromete a normal administração da instituição.

10. A solução que se aventou para eliminar essa distorção foi assegurar a percepção dos valores da gratificação de operações especiais a todos os servidores da carreira policial federal, o que beneficiará apenas aqueles que ainda não a percebem, não gerando, em consequência, nenhum efeito financeiro em favor dos servidores que já a recebem.

11. Também foi estabelecido que o pagamento da gratificação somente poderá ser efetivado a partir de 1º de dezembro de 1999, sendo expressamente vedado o seu pagamento retroativo.

12. Foi incluído, ainda, artigo que deixa absolutamente claro que se visa assegurar a percepção da gratificação de operações especiais a que aludiam os Decretos-Lei nº 1.714/79 e nº 2.372/87 apenas aos servidores da Carreira Policial Federal, não se estendendo a nenhuma outra carreira mantida pela União Federal, ainda que natureza similar.

13. Existe disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do valor em espécie, e, como ressaltado, tendo em vista que a maioria dos servidores da carreira policial federal já percebem a gratificação de operações especiais a que

aludiam os Decretos-Lei nº 1.714/79 e 2.732/87, haverá modesto acréscimo ao montante anteriormente disponibilizado para o pagamento da remuneração dos integrantes da Polícia Federal.

14. A matéria apresenta, desse modo, substancial relevância, sendo de extrema urgência a resolução da distorção remuneratória existente na carreira policial federal, a fim de eliminar focos de conflitos internos que podem ameaçar a tranquilidade necessária para a administração de instituição que desempenha funções de elevada importância, a ela atribuídas pela Constituição Federal.

Respeitosamente,

**JOSÉ CARLOS DIAS**

Ministro de Estado da Justiça

**PEDRO MALAN**

Ministro de Estado da Fazenda



**MARTIUS TAVARES**

Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

### **DECRETO LEI N° 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979**

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

---

### **DECRETO LEI N° 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987**

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979.

---

**DECRETO-LEI N° 1.727, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1979.**

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.360, de 22 de novembro de 1974, e dá outras providências

**DECRETO-LEI N° 2.387, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987.**

Dispõe sobre a Gratificação por Operações Especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.727, de 10 de dezembro de 1979.

**LEI N° 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996.**

Dispõe sobre o desmembramento e a reorganização da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, fixa remuneração de seus cargos e dá outras providências.

**ANEXO III**

**(LEI N° 9.264, DE 7 DE FEVEREIRO DE 1996)**

TABELA DE VENCIMENTO		
CARGOS	CLASSE	VENCIMENTO
Delegado de Polícia	ESPECIAL	524,30
Perito Criminal	PRIMEIRA	445,66
Perito Médico-Legista	SEGUNDA	378,81
Agente de Polícia	ESPECIAL	309,93
Escrivão de Polícia	PRIMEIRA	254,14
Papiloscopista Policial	SEGUNDA	210,94
Agente Penitenciário		

**LEI Nº 4.878, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1965**

Dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal.

**Art. 43. São transgressões disciplinares:**

- I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;
- II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;
- III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desapreço a quaisquer autoridades;
- IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;
- V - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;
- VI - deixar, habitualmente, de saldar dívidas legítimas;
- VII - manter relações de amizade ou exhibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes criminais, sem razão de serviço;
- VIII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;
- IX - receber propinas, comissões, presentes ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e, sob qualquer pretexto, em razão das atribuições que exerce;
- X - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados;
- XII - valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de natureza político-partidária, para si ou terceiros;
- XIII - participar da gerência ou administração de emprésa, qualquer que seja a sua natureza;
- XIV - exercer o comércio ou participar de sociedade comercial, salvo como acionista, cotista ou comanditário;
- XV - praticar a usura em qualquer de suas formas;
- XVI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos, vantagens e proventos de parentes até segundo grau civil;
- XVII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;
- XVIII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;
- XIX - deixar de comunicar, imediatamente, à autoridade competente faltas ou irregularidades que haja presenciado ou de que haja tido ciência;
- XX - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;
- XXI - deixar de comunicar à autoridade competente, ou a quem a esteja substituindo, informação que tiver sobre iminente perturbação da ordem pública, ou da boa marcha de serviço, tão logo disso tenha conhecimento;
- XXII - deixar de informar com presteza os processos que lhe forem encaminhados;
- XXIII - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento de autoridade competente, por via hierárquica e em 24 (vinte e quatro) horas, parte, queixa, representação, petição, recurso ou documento que houver recebido, se não estiver na sua alçada resolvê-lo;

- XXIV - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;
- XXV - apresentar maliciosamente, parte, queixa ou representação;
- XXVI - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou para que seja retardada a sua execução;
- XXVII - simular doença para esquivar-se ao cumprimento de obrigação;
- XXVIII - provocar a paralisação, total ou parcial, do serviço policial, ou dela participar;
- XXIX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;
- XXX - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade a que estiver subordinado, a impossibilidade de comparecer à repartição, salvo motivo justo;
- XXXI - permitir o serviço sem expressa permissão da autoridade competente;
- XXXII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;
- XXXIII - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença, para o trato de interesses particulares, férias ou dispensa de serviço, ou, ainda, depois de saber que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;
- XXXIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer repartição do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal, ou de seus dirigentes, sem estar expressamente autorizado;
- XXXV - contrair dívida ou assumir compromisso superior às suas possibilidades financeiras, comprometendo o bom nome da repartição;
- XXXVI - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decôr da função policial;
- XXXVII - fazer uso indevido da arma que lhe haja sido confiada para o serviço;
- XXXVIII - maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária no exercício da função policial;
- XXXIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos com que possam causar danos nas dependências a que estejam recolhidos, ou produzir lesões em terceiros;
- XL - omitir-se no zêlo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda;
- XLI - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;
- XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;
- XLIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não reservados, ou ensejar a divulgação do seu conteúdo, no todo ou em parte;
- XLIV - dar-se ao vício da embriaguez;
- XLV - acumular cargos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;
- XLVI - deixar, sem justa causa, de submeter-se a inspeção médica determinada por lei ou pela autoridade competente;
- XLVII - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares, ou, quanto a estes últimos, como membro da respectiva comissão, negligenciar no cumprimento das obrigações que lhe são inerentes;
- XLVIII - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;
- XLIX - negligenciar a guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da função ou para o seu exercício, lhe tenham sido confiados, possibilitando que se danifiquem ou extraviem;
- L - dar causa, intencionalmente, ao extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição e que, para os fins mencionados no item anterior, estejam confiados à sua guarda;
- LI - entregar-se à prática de vícios ou atos atentatórios aos bons costumes;
- LII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a processo ou inquérito policial;
- LIII - exercer, a qualquer título, atividade pública ou privada, profissional ou liberal, estranha à de seu cargo;

- LIV - lançar em livros oficiais de registro anotações, queixas, reivindicações ou quaisquer outras matérias estranhas à finalidade dêles;
- LV - adquirir, para revenda, de associações de classe ou entidades benéficas em geral, gêneros ou quaisquer mercadorias;
- LVI - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase do inquérito policial e durante o interrogatório do indiciado, mesmo ocorrendo incomunicabilidade, a presença de seu advogado;
- LVII - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais, ou com abuso de poder;
- LVIII - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento não autorizado em lei;
- LIX - deixar de comunicar imediatamente ao Juiz competente a prisão em flagrante de qualquer pessoa;
- LX - levar à prisão e nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança permitida em lei;
- LXI - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;
- LXII - praticar ato lesivo da honra ou do patrimônio da pessoa, natural ou jurídica, com abuso ou desvio de poder, ou sem competência legal;
- LXIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade de domicílio.

**Art. 51.** A suspensão preventiva, que não excederá de noventa dias, será ordenada pelo Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública ou pelo Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal, conforme o caso, desde que o afastamento do funcionário policial seja necessário, para que este não venha a influir na apuração da transgressão disciplinar.

Parágrafo único. Nas faltas em que a pena aplicável seja a de demissão, o funcionário poderá ser afastado do exercício de seu cargo, em qualquer fase do processo disciplinar, até decisão final.

**Art. 54.** A autoridade competente para determinar a instauração de processo disciplinar:

- I - remeterá, em três vias, com o respectivo ato, à Comissão Permanente de Disciplina de que trata o § 1º do artigo anterior, os elementos que fundamentaram a decisão;
- II - providenciará a instauração do inquérito policial quando o fato possa ser configurado como ilícito penal.

**Art 57.** Na hipótese de autuação em flagrante do funcionário policial como incursão em qualquer dos crimes referidos no artigo 48 e seu item I, a autoridade que presidir o ato encaminhará, dentro de vinte e quatro horas, à autoridade competente para determinar a instauração do processo disciplinar, traslado das peças comprovadoras da materialidade do fato e sua autoria.

Parágrafo único. Recebidas as peças de que trata este artigo, a autoridade procederá na forma prevista no artigo 54, item I, desta Lei.

## LEI N° 5.619, DE 3 DE NOVEMBRO DE 1970.

Dispõe sobre vencimentos, indenizações, proventos e outros direitos da Polícia Militar do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Art. 13.** O policial militar, pelo efetivo exercício de suas funções, fará jus às gratificações seguintes:

- 1) Gratificação de tempo de serviço;
  - 2) Gratificação de função policial militar.
- 

**Art. 27.** Os valores percentuais das gratificações referidas nos arts. 24, 25 e 26 serão fixados ou reajustados, por Decreto do Governo do Distrito Federal, observado o disposto no artigo 24 do Decreto-lei nº 667, de 2 de julho de 1969.

---

---

#### **LEI N° 5.906, DE 23 DE JULHO DE 1973.**

Dispõe sobre a remuneração dos bombeiros-militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Art. 13.** O bombeiro-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

- I - Gratificação de Tempo de Serviço;
  - II - Gratificação de Habilitação de Bombeiro-Militar;
  - III - Gratificação de Serviço Ativo.
- 

**Art. 27.** Os valores percentuais das gratificações referidas nos artigos 24 e 25 serão regulados pelo Governador do Distrito Federal.

---

---

#### **LEI N° 9.633, DE 12 DE MAIO DE 1998**

Altera o Anexo III da Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997, que dispõe sobre a tabela de cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho – GCET.

---

#### **LEI DELEGADA N° 12 DE 7 DE AGOSTO DE 1992**

Dispõe sobre a instituição de Gratificação de Atividade Militar para os servidores militares federais das Forças Armadas

---

#### **LEI N° 3.765, DE 4 DE MAIO DE 1960**

Dispõe sobre as Pensões Militares.

---

#### **DECRETO-LEI N° 1.771, DE 20 DE FEVEREIRO DE 1980**

Estende a gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979, aos integrantes da Policia Rodoviária Federal.

**LEI N° 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998**

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

**LEI N° 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983**

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências.

**Art 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:**

- I - ser brasileiro;
  - II - ter Idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
  - III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau;
  - IV - ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
  - V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnica;
  - VI - não ter antecedentes criminais registrados; e
  - VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares.
- Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

**Art 17 - O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.**

Parágrafo único - Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, em que será especificada a atividade do seu portador.

**LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993**

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências

**DECRETO-LEI N° 2.320, DE 26 DE JANEIRO DE 1987**

Dispõe sobre o ingresso nas categorias funcionais da Carreira Policial Federal e dá outras providências.

**Art. 7º São requisitos para a inscrição em processo seletivo, para o preenchimento de vagas oferecidas em curso de formação ou de treinamento profissional, realizado pela Academia Nacional de Polícia:**

- I - ser brasileiro;
- II - estar no gozo dos direitos políticos;
- III - estar quite com as obrigações militares;
- IV - ter a idade mínima de 21 e máxima de 30 anos nos concursos de nível médio;

- V - ter a idade máxima de 35 anos nos concursos de nível superior;
- VI - possuir certificado de conclusão do 2º Grau de Ensino Médio, quando se tratar de concurso para ingresso nas categorias funcionais de nível médio;
- VII - possuir diploma de Bacharel em Direito, para a categoria funcional de Delegado de Polícia Federal;
- VIII - possuir diploma dos cursos superiores de Química, Física, Engenharia Civil, Elétrica, Eletrônica ou de Minas, Ciências Contábeis, Ciências Econômicas, Ciências Biológicas, Geologia, Farmácia e Bioquímica, para a categoria funcional de Perito Criminal Federal, observada a respectiva especialidade;
- IX - possuir diploma dos cursos superiores de Direito, Filosofia, Comunicação, Pedagogia, Letras, Psicologia ou Ciências Sociais, com habilitação nas áreas de Sociologia, Ciências Políticas e Licenciatura em Ciências Sociais, para a categoria funcional de Censor Federal.

1º A comprovação das condições previstas neste artigo será feita pelo candidato no ato da inscrição.

2º Independendo dos limites de idade fixados neste artigo a inscrição de candidato que ocupe cargo integrante da Carreira Policial Federal.

---

**Art. 10.** Será de dois anos, a contar da data de homologação do resultado final, o prazo de validade do processo seletivo para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional, podendo ser prorrogado por igual período.

Parágrafo único. A habilitação em qualquer dos requisitos exigidos para matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional não poderá ser aproveitada em processo seletivo distinto

---

**Art. 12.** A matrícula em curso de formação ou de treinamento profissional será feita dentro do número de vagas estabelecido e obedecerá a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados no concurso em que tiverem concorrido

**Art. 13.** A nomeação e a progressão funcional obedecerão a rigorosa ordem de classificação dos candidatos habilitados, respectivamente, em curso de formação ou de treinamento profissional

---

### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.184-22 DE 26 DE JULHO DE 2001.**

Assegura percepção de gratificação por servidores das Carreiras Policial Federal, Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, altera as Leis nºs 4.878, de 3 de dezembro de 1965, 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973, e dá outras providências.

---